



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369660

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5506

Agravo de Instrumento Processo nº **2109450-67.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCELO IELO AMARO**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO VOLKSWAGEN S/A** contra a r. decisão de fls. 246/247, proferida nos autos principais da ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária, na qual o MM. Juiz *a quo* determinou a convolação da ação em execução, nos seguintes termos: “*Vistos. Este processo tramita desde 2021 sem solução. Nesse ponto entendo que para que o processo tenha efetivo andamento cabe a convolação desta busca e apreensão em ação de execução nos termos do art. 5º do Decreto-lei 911/69.*” (sic).

Aduz a agravante que a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução é mera faculdade do credor, e não uma imposição legal, conforme bem explicitado no Decreto/Lei que rege o procedimento, defendendo não haver razões para a referida conversão. Postula a reforma da r. decisão vergastada.

Recurso distribuído livremente a este Relator (fls. 21).

É o relatório.

O presente recurso não comporta apreciação por esta C. 16ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado, porquanto a matéria não se insere no âmbito da competência recursal desta Subseção de Direito Privado.

Define-se a competência dos diversos órgãos desta Corte pelos termos do pedido inicial, conforme estabelece o artigo 103 do Regimento Interno, tendo a norma por pressuposto lógico a causa de pedir que lhe dê sustentação. Vejamos: *“A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”*.

E da análise dos autos, extrai-se da petição inicial que a pretensão do Banco autor está fundada em ação de busca e apreensão da garantia fiduciária, haja vista o inadimplemento do réu no tocante ao pagamento das parcelas do financiamento de veículo automotor, na forma do artigo 3º, §3º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Portanto, não se verifica qualquer discussão acerca da validade ou não das cláusulas do instrumento contratual, ou encargos a ele relacionados, ou seja, a questão diz respeito apenas ao próprio bem dado em garantia para pagamento da dívida.

Nesse particular, *“A competência recursal fixada em razão da matéria leva em consideração a causa petendi remota, isto é, o fato gerador do direito”* (Dúvida de Competência nº 183.628.0/2-00, relator Desembargador BORIS KAUFFMANN, j. 18.11.2009).

Na hipótese, a causa de pedir se insere na tipificação jurídica de *“Ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta garantia”*, razão pela qual a competência preferencial é a atribuída à Terceira Subseção de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras), nos termos do artigo 5º, inciso III.3, da Resolução nº 623/2013, deste E. Tribunal, *in verbis*:

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

III - Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

III.3 - Ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta garantia;

Nesse sentido, os precedentes do Grupo Especial da Seção do Direito Privado deste E. Tribunal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de busca e apreensão, fundada no Dec. Lei 911/69 – Competência dos órgãos deste Tribunal de Justiça definida pela natureza da discussão constante na petição inicial da ação – Hipótese em que o pedido de conversão da ação em execução não chegou a ser apreciado pelo juízo a quo, que extinguiu o processo por inércia do autor (art. 485, IV do CPC) – Causa pedir que permanece inalterada, pois não solucionada a pretensão de conversão da ação - Resolução 623/2013 que prevê competência preferencial da Terceira Subseção de Direito Privado para o julgamento de "ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta garantia" (Artigo 5º, III.3) - Acolhimento do conflito, com fixação de competência da 27ª Câmara de Direito Privado. (TJSP; Conflito de competência cível 0020416-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Rio Claro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2023; Data de Registro: 18/08/2023)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA CORRETA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA E CONSEQUENTE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS NO INTUITO DE VIABILIZAR A CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – QUESTÃO RELACIONADA À GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRESTADA QUE REMANESCE ATÉ A SOLUÇÃO DEFINITIVA DA QUESTÃO CONTROVERTIDA – COMPETÊNCIA DE UMA DAS CÂMARAS DA TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO (25ª À 36ª), DE CONFORMIDADE COM O ART. 5º, III.3 DA RESOLUÇÃO 623/2013 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA RECONHECIDA (TJSP; Conflito de competência cível 0043061-47.2019.8.26.0000; Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Andrade Neto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2019; Data de Registro: 11/11/2019)

COMPETÊNCIA RECURSAL – BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO, ANTE A NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM – INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM RAZÃO DA CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO DO RÉU – DISCUSSÃO SOBRE A INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DO DECRETO-LEI Nº 911/69, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 13.043/2014 – MATÉRIA DA COMPETÊNCIA PREFERENCIAL DO DP III – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, INCISO III, ÍTEM III.3 – CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (TJSP; Conflito de competência cível 0009042-20.2016.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2016; Data de Registro: 14/03/2016)

De igual modo, confirmam-se outros precedentes deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara, *in verbis*:

COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM MÓVEL. Pretensão de reforma da decisão que converteu o pedido de busca e apreensão em execução. Ausência de competência recursal desta Câmara. Matéria afeta à competência de uma das Câmaras da Terceira (3ª) Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça. Aplicação da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial desta Corte. Determinada a redistribuição do recurso. Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2060358-57.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024)

COMPETÊNCIA RECURSAL - Ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de financiamento - Insurgência contra decisão que converteu a ação de busca e apreensão em execução - Impossibilidade de conhecimento do recurso - Discussão a respeito da inteligência do Decreto-Lei nº 911/69 - Competência de uma das Câmaras que compõem a Terceira Subseção de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras) deste E. Tribunal de Justiça - Inteligência do artigo 5º, III.3, da Resolução nº 623/2013 - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2277074-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

31/10/2023)

Competência recursal. Embargos à execução. Busca e apreensão convertida em execução. Inocorrência de solução definitiva da questão controvertida. Ausência de discussão a respeito das cláusulas da cédula de crédito bancário. Matéria afeta à competência da 25ª a 36ª Câmara de Direito Privado - Exegese do artigo do artigo 5º, III. 3 da Resolução 623/2013 deste C. Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1017413-72.2018.8.26.0068; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2021; Data de Registro: 15/01/2021)

Por todo o exposto, **não conheço do recurso**, determinando a redistribuição a uma das C. Câmaras da Subseção de Direito Privado III (25ª a 36ª) deste E. Tribunal de Justiça.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCELO IELO AMARO
Relator